

NOVA LEI DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Depois de um invulgarmente longo e acidentado processo de consultas e um atraso significativo sobre o calendário de transposição da diretiva que lhe deu origem, foi publicada a nova Lei das Comunicações Eletrónicas. Sobre esta, assinala-se a opção de manter as linhas essenciais do quadro regulatório anterior, com destaque para as alterações feitas tanto no quadro das relações dos operadores com o regulador e com os seus clientes.

A nova Lei das Comunicações Eletrónicas (“**LCE**”), publicada no passado dia 16 de agosto de 2022, transpõe a [Diretiva \(UE\) 2018/1972](#), que informa a mais recente reformulação do quadro regulamentar do setor estabelecendo o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (“**CECE**”).

Há 18 anos, Portugal optou pela condensação do essencial do então quadro regulamentar de 2002 num único diploma, o que facilitou a transposição do **CECE** mas não se traduziu num ganho de tempo nessa transposição. Podemos apontar com o causa do atraso as convulsões do setor, e em particular o episódio da implementação da tecnologia 5G, mais do que a pandemia causada pelo vírus COVID-19, já que, quando esta foi declarada, já estava praticamente esgotado o prazo de transposição.

Tratando-se de um diploma totalmente novo, pode-se dizer que a nova **LCE** procurou manter (e bem) em grande parte o essencial da estrutura regulatória existente. No entanto, é importante sublinhar que não deixaram de ser introduzidas algumas alterações de relevo que terão certamente impacto no mercado.

Embora não esgote o elenco de alterações, a maior parte das novidades materiais mais relevantes estão concentradas em matérias relacionadas com os direitos dos consumidores, o regime sancionatório e o regime geral de privacidade nas comunicações eletrónicas. Em seguida, a título meramente exemplificativo, elencamos algumas.

DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Relativamente às normas de proteção dos consumidores introduzidas pela nova lei, observamos algumas alterações:

- (1) **Período de retenção.** De acordo com o novo n.º 3 do artigo 131.º, a disponibilidade de prestações com períodos de retenção mais curtos, 12 ou 6 meses, já não é obrigatória, contudo é definido um limite máximo de 24 meses.
- (2) **Indisponibilidade do serviço.** A lei refere que qualquer situação reportada de indisponibilidade do serviço que se prolongue por mais do que 24 horas obriga ao crédito do valor equivalente por parte do operador. A devolução deste valor não se aplica somente aos casos em que há interrupções de mais de 24 horas consecutivas, mas também às situações em que as falhas somadas excedem esse tempo, por período de faturação. No entanto, para o consumidor poder rescindir o contrato sem custos, é necessário um período de 15 dias de persistência do problema, após este ser reportado.
- (3) **Situações em que não há cobrança de custos de rescisão antecipada.** A nova **LCE** definiu um conjunto de situações perante as quais não podem ser cobrados custos de rescisão antecipada, como o desemprego (por facto não imputável ao consumidor), a

CONTACTOS

JOÃO DE MACEDO VITORINO

JVITORINO@MACEDOVITORINO.COM

PEDRO RAMALHO DE ALMEIDA

PALMEIDA@MACEDOVITORINO.COM

JEFFERSON FERNANDES

JFERNANDES@MACEDOVITORINO.COM

ANGELO MARANO

AMARANO@MACEDOVITORINO.COM

incapacidade para o trabalho superior a 60 dias com quebras de rendimento ou a alteração de morada para um local onde o operador não possa disponibilizar um serviço equivalente.

PRIVACIDADE NAS COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

- (1) **Alteração à Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas.** No que diz respeito à Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto), alteram-se os artigos 7.º e 10.º da mencionada lei. No essencial, as alterações prendem-se com o alargamento do universo das organizações a quem podem ser comunicados os dados pessoais de localização de comunicações de emergência, passando a abranger não apenas as organizações que têm competência legal para receber tais comunicações, mas também as competentes para as tratar
- (2) **Faturação detalhada.** O n.º 5 do artigo 122.º da nova **LCE** prevê que nas faturas detalhadas não é exigível a identificação das chamadas facultadas a título gratuito, incluindo as chamadas para serviços de assistência.
- (3) **Prevenção da contratação.** Pela leitura do artigo 126.º não fica resulta claro se, no caso dos serviços prestados a uma empresa, quem vai integrar a base de dados é a empresa que contrata os serviços de comunicações eletrónicas ou se são os trabalhadores enquanto efetivos utilizadores dos serviços.

REGIME SANCIONATÓRIO

O artigo 176.º da **LCE**, e em parte também o artigo 164.º, definem um novo quadro sancionatório muito alargado das comunicações eletrónicas em Portugal.

MAIS ALGUNS DETALHES...

- (1) **“Serviço de comunicações eletrónicas”.** Alarga-se a definição de “serviço de comunicações eletrónicas” pelo que passa a incluir um leque atividades tipicamente realizadas por aplicações de mensagens instantâneas, correio eletrónico, chamadas telefónicas pela Internet e mensagens pessoais fornecidas através de meios de comunicação social.
- (2) **Regime de autorização geral.** Impõe um dever de comunicação, segundo o qual as empresas que pretendam oferecer redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem comunicar previamente à Autoridade Reguladora Nacional (“**ARN**”) o início de atividade.

*Esta informação é de carácter genérico,
não devendo ser considerada como
aconselhamento profissional.*

© MACEDO VITORINO